



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

JOHN CARLOS DE ALMEIDA GOMES

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO
DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO**

**ARIQUEMES - RO
2025**

JOHN CARLOS DE ALMEIDA GOMES

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO
DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

G633r GOMES, John Carlos de Almeida

A responsabilidade ambiental do produtor rural no contexto do novo código florestal e a sustentabilidade no agronegócio/ John Carlos de Almeida Gomes – Ariquemes/ RO, 2025.

24 f.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Novo código florestal. 2.Responsabilidade ambiental. 3.Produtor rural.
4.Sustentabilidade. 5.Direito ambiental. I.Nascimento,Sheliane Santos Soares do.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

JOHN CARLOS DE ALMEIDA GOMES

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO
DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento (orientadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	9
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL APLICÁVEIS À PROPRIEDADE RURAL.....	11
4 FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL DIRECIONADOS AO PRODUTOR RURAL	12
5. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO PRODUTOR RURAL.....	14
6. INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16
7. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL NO AGRONEGÓCIO.....	17
5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	22
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	24

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO

RESPONSIBILITY OF RURAL PRODUCERS IN THE CONTEXT OF THE NEW FOREST CODE AND SUSTAINABILITY IN AGRIBUSINESS

John Carlos de Almeida Gomes¹
Sheliane Santos Soares Do Nascimento²

RESUMO

O Novo Código Florestal, revestido de princípios consagrados na Constituição Federal e no Direito Ambiental, estabelece ao produtor rural o dever de compatibilizar a produção econômica com a conservação ambiental, assegurando o cumprimento da função socioambiental da propriedade. Quando tais determinações não são observadas, resultando em dano ao meio ambiente, aplica-se a responsabilização do agente. Portanto, este estudo teve como objetivo analisar a responsabilidade ambiental do produtor rural no contexto do Novo Código Florestal. Para tanto, adotou-se, no percurso metodológico, uma abordagem bibliográfica e documental, voltada à análise jurídico-dogmática do tema proposto. Como principais resultados, o estudo demonstrou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de eficácia imediata, impondo obrigações tanto ao Estado quanto aos particulares. Verificou-se, ainda, que os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e da função socioambiental norteiam o exercício da atividade rural, vinculando-a à proteção e recuperação do meio ambiente. O Novo Código Florestal, por sua vez, introduziu instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que visam conciliar a produtividade com a sustentabilidade, reforçando a responsabilidade objetiva e *propter rem* do produtor pelos danos ambientais. Conclui-se, assim, que o Novo Código Florestal buscou equilibrar o desenvolvimento produtivo/econômico e preservação ambiental, reafirmando a responsabilidade civil ambiental como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, em que o agronegócio deve pautar-se por práticas sustentáveis e juridicamente responsáveis.

Palavras-chave: novo código florestal; responsabilidade ambiental; produtor rural; sustentabilidade; direito ambiental.

ABSTRACT

The New Forest Code, based on principles enshrined in the Federal Constitution and Environmental Law, establishes the duty of rural producers to reconcile economic production with environmental conservation, ensuring compliance with the socio-environmental function of the property. When such determinations are not observed, resulting in damage to the environment, the agent is held liable. Therefore, this study aimed to analyze the environmental responsibility of rural producers in the context of the New Forest Code. To this end, a bibliographic and documentary approach was adopted in the methodological process, focused on the legal-dogmatic analysis of the proposed theme. As its main results, the study

¹ Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

² Advogada civilista, coordenadora e professora do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, com especialização em Direito Ambiental, Agronegócio e Bancário. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia.

demonstrated that an ecologically balanced environment is a fundamental right of immediate effectiveness, imposing obligations on both the State and private individuals. It was also found that the principles of prevention, precaution, polluter pays, and socio-environmental function guide the exercise of rural activity, linking it to the protection and recovery of the environment. The New Forest Code, in turn, introduced instruments such as the Rural Environmental Registry (CAR) and the Environmental Regularization Program (PRA), which aim to reconcile productivity with sustainability, reinforcing the producer's objective and propter rem liability for environmental damage. It can therefore be concluded that the New Forest Code sought to balance productive/economic development and environmental preservation, reaffirming civil environmental liability as an instrument for enforcing fundamental rights, whereby agribusiness must be guided by sustainable and legally responsible practices.

Keywords: new forest code; environmental responsibility; rural producer; sustainability; environmental law.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio constitui, inegavelmente, com importante representatividade na economia nacional, e parcela expressiva do Produto Interno Bruto (PIB), figurando como vetor de desenvolvimento e competitividade internacional. Contudo, a par de sua relevância econômica e social, o setor carrega também a marca da contradição ecológica, ou seja, o mesmo solo que produz riqueza é, muitas vezes, palco de práticas que exaurem os recursos naturais, degradam ecossistemas e comprometem o equilíbrio ambiental (Leite, 2017).

Como bem leciona Milaré (2015), a crise ambiental advém do próprio modelo civilizatório, que impõe ao Direito o dever de reequilibrar a relação homem–meio ambiente. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ao status de bem jurídico de natureza difusa e direito fundamental de terceira dimensão, assegurando, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988).

Assim, o produtor rural, enquanto titular de uma propriedade dotada de função socioambiental, com figura inserida no art. 186, II, da Constituição atual, torna-se sujeito ativo e passivo do dever jurídico de tutela ambiental. Trata-se, portanto, de um determinante jurídico vinculante, expressão da eficácia imediata dos direitos fundamentais ambientais.

Como assevera Machado (2011), o direito ambiental é um direito de resultados, e não apenas de intenções. Assim, não basta que o produtor rural observe as normas ambientais, é necessário que sua atividade se traduza em práticas efetivamente sustentáveis, sob pena de incidir nas sanções civis, administrativas e penais previstas no microssistema jurídico

ambiental, que se estrutura a partir da Lei nº 6.938/81, da Lei nº 9.605/98 e do Novo Código Florestal, por meio da Lei nº 12.651/2012.

O advento do Novo Código Florestal Brasileiro, aprovado em 2012 após debates parlamentares e sociais, resultou inflexão normativa de grande relevância. O diploma buscou compatibilizar a expansão do agronegócio com os preceitos da sustentabilidade e da preservação dos ecossistemas, reafirmando os princípios da prevenção, da função socioambiental da propriedade e do poluidor-pagador.

Em consonância com tais princípios, o legislador instituiu mecanismos de governança ambiental, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), os quais visam reparar danos pretéritos e prevenir a reincidência de condutas lesivas, tornando o produtor corresponsável pelo uso racional e sustentável do solo e dos recursos naturais (Machado, 2011).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado o caráter *propter rem* das obrigações ambientais, reconhecendo que a responsabilidade do proprietário pela recomposição do meio degradado subsiste mesmo quando o dano tenha sido causado por terceiro. Entendimento este que consolida a natureza objetiva da responsabilidade ambiental, fundada na teoria do risco integral, segundo a qual Milaré (2015), quem exerce atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente deve responder pelos danos, independentemente de culpa.

O presente estudo debruça-se, portanto, na compreensão da responsabilidade ambiental do produtor rural à luz do Novo Código Florestal, discutindo os aspectos jurídicos que conferem à propriedade rural uma dimensão ética e ecológica, bem como os instrumentos legais que reforçam o dever de recomposição, compensação e preservação dos recursos naturais.

Portanto, busca-se responder a seguinte pergunta: como o Novo Código Florestal redefine a responsabilidade ambiental do produtor rural e contribui para a consolidação do princípio da sustentabilidade no agronegócio? Indaga-se, ainda, se o referido diploma é capaz de conciliar as necessidades da produção e da proteção, sem desfigurar o núcleo da tutela ambiental constitucionalmente assegurada.

A relevância deste estudo ancora-se na necessidade de compreender o papel jurídico do produtor rural na engrenagem do desenvolvimento sustentável, em face da judicialização dos conflitos ambientais e do fortalecimento do dever de reparação ecológica. O tema é de suma importância acadêmica, pois reflete a aplicação dos princípios constitucionais ambientais, da responsabilidade objetiva e da função socioambiental da propriedade. Assim, o presente

trabalho pretende contribuir e ampliar o debate acadêmico acerca da responsabilização do produtor rural, sob o prisma da sustentabilidade e da efetividade da tutela ambiental.

Portanto, definiu-se como objetivo analisar a responsabilidade ambiental do produtor rural no contexto do Novo Código Florestal. Como objetivos específicos: analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988 e sua eficácia imediata no ordenamento jurídico brasileiro, identificar os princípios norteadores do Direito Ambiental aplicáveis à propriedade rural, analisar os fundamentos do e dispositivos do Novo Código Florestal que determina deveres de preservação e recuperação ambiental ao produtor rural, discutir a responsabilidade civil por danos ambientais.

No desenvolvimento deste trabalho, adotou-se um procedimento metodológico de caráter qualitativo, com enfoque bibliográfico e documental, voltado à análise jurídico-dogmática.

A estrutura do artigo foi organizada a partir da definição dos objetivos, dessa forma, aborda-se o meio ambiente como direito fundamental, destacando sua proteção constitucional e eficácia imediata. Seguida da discussão dos princípios norteadores do Direito Ambiental aplicáveis à propriedade rural, como prevenção, precaução e função socioambiental.

Após, são analisados os fundamentos e dispositivos do Novo Código Florestal que impõem deveres de preservação e recuperação ao produtor rural. Posteriormente, aprofunda-se a responsabilidade civil ambiental, com base doutrinária e jurisprudencial. Dando seguimento, exploram-se os instrumentos de regularização e fiscalização ambiental, e, por fim, discutem-se os desafios e perspectivas para a efetividade do Código Florestal no agronegócio, encerrando o estudo com uma reflexão sobre a consolidação da sustentabilidade no meio rural brasileiro.

2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 é um dos principais textos normativos voltados para a proteção do meio ambiente. Em sua estruturação, tem primeiro capítulo direcionado para o tema (Título VIII, Capítulo VI). Nela, observa-se que o meio ambiente é elevado ao status de direito fundamental, atribuindo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de preservá-lo e defendê-lo como uma garantia intergeracional (Brasil, 1988).

Dessa forma, percebe-se que o art. 225 foi dedicado à proteção ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Como visto, o dispositivo supracitado consagra, em seu bojo, o direito-dever ambiental, de natureza difusa e transindividual, que extrapola a esfera do indivíduo e abarca toda a coletividade. Como ensina Milaré (2015), a proteção ambiental não se resume à tutela de um interesse coletivo, mas representa a salvaguarda das condições de existência da própria humanidade. Assim, o meio ambiente passa a integrar o núcleo dos direitos humanos fundamentais, constituindo cláusula pétrea do constitucionalismo.

Dessa forma, como discursa Leite (2017), o Estado deve assumir uma feição ecológica, voltada à prevenção dos danos e à promoção de políticas públicas que harmonizem o desenvolvimento econômico com a tutela da vida em todas as suas formas. De modo convergente, Machado (2011) adverte que a Constituição de 1988 trata do meio ambiente como direito fundamental de eficácia vertical e horizontal, vinculando o Estado, mas também os particulares, o que implica reconhecer que o produtor rural, o empresário e o cidadão comum estão igualmente subordinados aos deveres ecológicos decorrentes da função socioambiental da propriedade.

Dessa forma, o Brasil é reconhecido pela doutrina como Estado Ambiental de Direito, expressão que traduz a incorporação dos valores ecológicos à própria essência do Estado Democrático. A Constituição de 1988, ao dispor no artigo 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive por meio de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de produção e prestação, revela a inequívoca opção do legislador constituinte por uma ordem econômica ecologicamente orientada (Brasil, 1988).

Assim, o texto constitucional estabelece um vínculo jurídico indissolúvel entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, de modo que a exploração de recursos naturais e o exercício da livre iniciativa devem submeter-se à ética da sustentabilidade. Portanto, a atividade econômica, inclusive a agropecuária, está condicionado à observância do respeito ao meio ambiente, não se admitindo o lucro dissociado da ética ecológica. Nessa perspectiva, o art. 170, VI, ao lado do art. 225, consagra a interdependência entre as dimensões econômica e ecológica do Estado, configurando o que Berro (2020, p. 22) denomina de “constitucionalização do meio ambiente econômico”.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da uniformização da interpretação infraconstitucional, também tem afirmado reiteradamente que “a proteção ambiental é dever jurídico indeclinável”, e que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, solidária e imprescritível”, conforme reconhecido no RE 654.833, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 999.

Como bem acentua Milaré (2015), não há mais espaço para um modelo de desenvolvimento que não se curve à racionalidade ecológica. O progresso, quando divorciado da preservação, deixa de ser avanço para tornar-se regressão civilizatória. Nessa lógica, o ordenamento jurídico brasileiro consolida a ideia de que a defesa do meio ambiente é princípio estruturante da ordem econômica, de modo que o lucro não pode se sobrepor ao dever de preservação, nem o mercado prevalecer sobre a vida.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL APLICÁVEIS À PROPRIEDADE RURAL

O Direito Ambiental, como ramo jurídico autônomo, fundamenta-se em alguns princípios que orientam sua aplicação e garantem a efetividade das normas protetivas do meio ambiente. No que tange à propriedade rural, a atuação do produtor deve ser guiada por princípios constitucionais e infraconstitucionais, cujos conteúdos referem-se à necessidade de compatibilizar a atividade econômica com a preservação ambiental.

Destaca-se, nesse sentido, o princípio da função socioambiental da propriedade estabelecido no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, que define a propriedade rural como aquela que "cumpre sua função social", e assegura que a propriedade deve ser exercida de acordo com as exigências do bem-estar coletivo e do interesse social, não podendo ser utilizada de forma a comprometer o meio ambiente e as gerações futuras (Brasil, 1988).

Cumpre aqui pontuar, também, sobre o princípio da prevenção, que discute a adoção de medidas para evitar danos ambientais antes que eles se concretizem, e está inserido na Lei 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, também fortalecido por Milaré (2015), que afirma que a possibilidade de dano ambiental deve ser suficiente para justificar a adoção de medidas preventivas.

No contexto da propriedade rural, isso implica a necessidade de planejamento da atividade agropecuária de forma que não cause dano irreversível aos recursos naturais, como a destruição de florestas, a contaminação do solo e a degradação dos recursos hídricos (Sampaio, 2003).

O princípio do poluidor-pagador exige do agente poluidor a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, e encontra-se consagrado na legislação brasileira, particularmente na Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, que estabelece a responsabilidade civil, administrativa e penal do poluidor, sendo este obrigado a compensar os danos e a adotar medidas corretivas (Silva *et al.*, 2017).

Em relação à propriedade rural, o poluidor-pagador atribui que o produtor rural seja responsabilizado, financeiramente e administrativamente, pelos impactos ambientais decorrentes de sua atividade, como a poluição da água, o uso inadequado do solo e o desmatamento ilegal (Sampaio, 2011).

O princípio da precaução também tem relevo nas atividades rurais, onde os impactos ambientais podem ser irreversíveis. Segundo Milaré (2015), este princípio orienta a adoção de medidas preventivas mesmo na ausência de comprovação científica conclusiva sobre o risco de dano ambiental. Ou seja, quando houver risco de dano significativo ao meio ambiente, o produtor deve adotar precauções, ainda que a evidência científica sobre o impacto seja incerta.

A participação popular e o controle social também são princípios norteadores do Direito Ambiental que se refletem na propriedade rural. A lei ambiental brasileira reconhece a importância da comunidade e dos órgãos ambientais no processo de controle da atividade rural (Sampaio, 2011).

4 FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL DIRECIONADOS AO PRODUTOR RURAL

O Novo Código Florestal Brasileiro, instruído pela Lei nº 12.651/2012, busca regular a proteção da vegetação nativa e a preservação dos recursos naturais em áreas rurais privadas, alinhando-se ao princípio da sustentabilidade e à função socioambiental da propriedade, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Silva *et al.* (2017), a lei surge com o objetivo de adequar a realidade da agricultura atualmente à necessidade de preservação ambiental, criando harmonia entre a produção rural e a proteção dos recursos naturais. Ao mesmo tempo em que permite a expansão da produção agropecuária, o Novo Código Florestal atribui limitações e obrigações aos proprietários rurais, visando garantir a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico em todo o território nacional. A obrigação de preservação da vegetação nativa e a recomposição de áreas degradadas são, portanto, princípios centrais dessa legislação.

O art. 1º do Novo Código Florestal estabelece os objetivos da Lei ao afirmar que:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (Brasil, 2012).

Como explica Machado (2018), o Novo Código Florestal estabelece que o uso da propriedade rural seja sempre direcionado ao bem-estar coletivo, estabelecendo uma responsabilidade social e ambiental do proprietário rural.

Na lei, vários dispositivos têm como objetivo garantir a preservação ambiental e a responsabilidade do produtor rural, de acordo com os princípios norteadores do Direito Ambiental já discutidos no tópico anterior, como o princípio da função socioambiental da propriedade, da prevenção, do poluidor-pagador e da precaução, por exemplo.

Contudo, Milaré (2015) explica que os artigos 2º e 3º, que abordam as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal são uma extensão do princípio da função socioambiental da propriedade, e visam a regulamentação da preservação ambiental nas propriedades rurais, como se observa no art. 2º:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (Brasil, 2012).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2012).

No que se refere Reserva Legal, por exemplo, exige que o proprietário mantenha uma área com vegetação nativa de no mínimo 20% da área total da propriedade, no caso de propriedades na Amazônia Legal, e de 15% nas demais regiões do Brasil (Sarlet; Machado; Fensterseifer, 2017).

Dessa forma, segundo Machado (2018), O princípio da prevenção também está implícito nos art. 2 e 3 da legislação, pois a manutenção das APPs e da reserva legal busca prevenir a degradação ambiental ao longo do tempo.

A lei também trata da regularização ambiental, criando o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para que o produtor rural registre suas áreas de preservação, a fim de demonstrar o cumprimento das normas ambientais, visando equilibrar a atividade econômica com a preservação do meio ambiente, principalmente, em face das pressões para o uso do solo para fins agrícolas e pecuários (Becker *et al.*, 2017).

Ademais, a partir desse registro, o Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme disposto na lei, possibilita a regularização de propriedades que estejam em desacordo com as exigências legais, oferecendo um termo de compromisso para a compensação ambiental (Machado; Saleme, 2017).

Com isso, o Novo Código Florestal Brasileiro visa proporcionar uma gestão sustentável da propriedade rural, assegurando a preservação dos recursos naturais, enquanto permite a expansão da produção rural de maneira ecologicamente responsável.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO PRODUTOR RURAL

Conforme preceitua o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Assim, o produtor rural que, por ação ou omissão, causar degradação ambiental responde pela reparação do dano, independentemente de culpa ou dolo, conforme estabelece a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, que consagra a responsabilidade civil objetiva e solidária pelo dano ambiental (Brasil, 1981).

Como ensina Milaré (2015, p. 981), no campo ambiental, não se discute culpa, discute-se apenas o fato, o dano e o nexo causal, pois a natureza objetiva da responsabilidade decorre da necessidade de assegurar a reparação integral do bem jurídico difuso.

É, portanto, responsabilidade de natureza objetiva, pautada na teoria do risco integral, em que basta a comprovação do dano e do nexo causal com a atividade do produtor para que surja o dever de indenizar ou recuperar o ambiente lesado (Machado, 2018).

Contudo, nas relações entre particulares, como em casos de conflitos com vizinhos por deriva de defensivos agrícolas ou ruídos excessivos, aplica-se a responsabilidade subjetiva, regida pelo Código Civil (arts. 186 e 927), exigindo a demonstração de culpa ou imprudência (Colombo, 2007).

As hipóteses mais recorrentes de responsabilização civil ambiental do produtor rural incluem condutas que resultam em poluição, degradação do solo, destruição de vegetação nativa ou contaminação dos recursos hídricos, entre outras práticas nocivas.

Entre os principais exemplos, destacam-se, desmatamento ilegal e queimadas sem autorização, contaminação do solo e das águas pelo uso inadequado de defensivos agrícolas, o que fere os princípios da precaução e da prevenção, podendo ensejar reparação por dano coletivo e dano moral ambiental. Armazenamento indevido de agrotóxicos e resíduos tóxicos, gerando risco à saúde de trabalhadores e vizinhos, o que também configura infração ambiental (Rosenvald; Netto, 2020).

Milaré (2015) destaca também sobre as falhas na cadeia produtiva, quando o produto agrícola não cumpre padrões de segurança, rastreabilidade ou qualidade, acarretando prejuízos a terceiros, consumidores ou ao meio ambiente. E, atividades ruidosas, odoríferas ou danosas a propriedades vizinhas, como pulverização aérea e deriva química, gerando danos à lavoura, à fauna ou à saúde pública.

O produtor rural também pode ser responsabilizado por danos decorrentes de acidentes de trabalho e exposição indevida de empregados a agrotóxicos ou condições insalubres. Nesses casos, além da reparação civil por dano material e moral, pode haver implicações trabalhistas e até penais. A ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), transporte inadequado e armazenamento incorreto de defensivos caracterizam culpa grave e violação à norma de segurança do trabalho rural, prevista na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego (Berro, 2020).

Assim, em todas essas hipóteses, segundo Rosenvald e Netto (2020), o produtor rural poderá ser compelido a reparar integralmente o dano, seja por meio de indenização pecuniária, reflorestamento, recuperação de nascentes ou compensação ambiental, sob pena de incorrer em execução judicial ou ação civil pública movida pelo Ministério Público ou por entidades civis legitimadas.

A responsabilidade do produtor rural pelo dano ambiental possui ainda caráter solidário e *propter rem*, isto é, acompanha o bem e se transmite ao adquirente da propriedade (Bechara, 2020). O Tribunal Regional Federal da 1^a Região, sobre o tema, firmou o entendimento de que:

Quanto à obrigação de reparação dos danos ambientais no âmbito civil, é uníssona a jurisprudência sobre o caráter objetivo da responsabilidade. Sobre o tema, aliás, diz a Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça: ‘As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (AC 1002861-18.2017.4.01.3900, Sexta Turma, Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, PJe 08/03/2023).

Corroborando com tal perspectiva, Leite (2017, p. 192), “a responsabilidade *propter rem* assegura a continuidade da obrigação ecológica, impedindo que o dever de reparar se perca na sucessão dominial”.

A reparação integral do dano ambiental, segundo Rosenvald e Netto (2020), é princípio norteador do sistema jurídico ambiental brasileiro. Conforme o art. 225, § 3º, da CF/88, a reparação é obrigatória e independe de culpa. Isso significa que a simples ocorrência do dano impõe ao produtor o dever de restaurar o equilíbrio ecológico, obrigação que é imprescritível, pois o meio ambiente é um bem de natureza difusa.

Sarlet, Machado e Fensterseifer (2017) é preciso ao afirmar que a responsabilidade civil ambiental não busca apenas indenizar o prejuízo, mas restituir o equilíbrio ecológico violado, o que distingue a reparação ambiental da indenização civil tradicional.

6 INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Os instrumentos de regularização e fiscalização ambiental são criados para garantir que o produtor rural cumpra as normas ambientais e possa adequar-se às exigências legais sem comprometer a continuidade de sua atividade econômica.

Assim, segundo Milaré (2015), dentre estes, estão previstos no Novo Código Florestal o Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público obrigatório de caráter eletrônico que integra informações sobre a situação ambiental das propriedades rurais. e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que permite que o produtor que possua pendências ambientais firme termo de compromisso com o órgão competente, comprometendo-se a recompor, regenerar ou compensar áreas degradadas.

No tocante à fiscalização, o poder público atua por meio de órgãos como o IBAMA, as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e o Ministério Público, os quais podem aplicar multas, embargos e sanções administrativas em caso de descumprimento da legislação. Ademais, a atuação fiscalizatória é reforçada por instrumentos de monitoramento remoto e georreferenciamento, permitindo o controle efetivo do uso do solo e do desmatamento ilegal (Barros *et al.*, 2012; Leite, 2017; Becker *et al.*, 2017).

7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL NO AGRONEGÓCIO

Como ocorre com diversas normas no âmbito do Direito, a concretização muitas vezes se mostra mais complexa do que a formulação teórica prevista nos textos legislativos e nos princípios protetivos. Com o Novo Código Florestal, não é diferente. Embora o diploma contenha importantes diretrizes voltadas à conciliação entre a produção agropecuária e a tutela ambiental, sua aplicação efetiva ainda enfrenta desafios, decorrentes tanto de lacunas estruturais e interpretativas quanto da resistência cultural e operacional na implementação de suas disposições.

Como explica Becker *et al.* (2017), é observado fiscalização ambiental desigual entre as diversas regiões do país, notadamente nas zonas de expansão da fronteira agrícola, onde o desmatamento ilegal e o uso inadequado do solo ainda persistem como práticas recorrentes, o que evidencia a dificuldade do Estado em assegurar uma atuação fiscalizatória uniforme, comprometendo o princípio da isonomia administrativa e o dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Além disso, a morosidade na análise dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) fragiliza a credibilidade dos mecanismos de controle e reduz a efetividade das políticas públicas de regularização, criando um hiato entre a norma e sua aplicabilidade concreta (Machado; Saleme, 2017).

Soma-se a isso a resistência de parte do setor produtivo rural, que ainda enxerga as exigências ambientais como entraves burocráticos e econômicos, e não como instrumentos de gestão sustentável e de conformidade jurídica indispensáveis à legitimidade da atividade agropecuária (Barros, 2012).

Por outro lado, é inegável, segundo Milaré (2015), que o Código Florestal se apresenta de relevo para a conciliação entre a livre iniciativa e a tutela ecológica, na medida em que redefine a responsabilidade civil e ambiental do produtor rural.

O uso da terra, à luz do art. 186 da Constituição Federal, deve atender à função socioambiental da propriedade, consolidando o dever de produzir sem degradar (Brasil, 1988). O futuro do agronegócio brasileiro depende, pois, segundo Bechara (2016), da capacidade do produtor rural de internalizar a responsabilidade ambiental como dever jurídico e compromisso social, integrando práticas produtivas sustentáveis à gestão de suas propriedades.

Conforme Silva et al. (2017), o aperfeiçoamento da fiscalização tecnológica, com uso de satélites e georreferenciamento, o fortalecimento da educação ambiental e o acesso a incentivos econômicos verdes constituem medidas imprescindíveis para a consolidação da eficácia normativa do Código.

Destarte, o Novo Código Florestal redefine de forma inequívoca a responsabilidade do produtor rural, ao atribuir obrigações de preservação, recomposição e reparação ambiental, e reafirma o princípio da sustentabilidade como vetor da ordem econômica e ecológica brasileira. Todavia, sua efetividade somente será alcançada quando houver integração entre Estado, setor produtivo e sociedade.

8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa desenvolve-se sob uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, voltada à análise jurídico-dogmática do tema proposto. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a fontes primárias e secundárias, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.651/2012, além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foram utilizados aportes teóricos de Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, José Rubens Morato Leite, para fundamentar a interpretação sobre proteção e direito ambiental, meio ambiente como direito fundamental, Novo Código Florestal e outros tópicos pertinentes a temática.

9 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No contexto da gestão ambiental no meio rural, evidencia-se a configuração da chamada tríplice responsabilidade ambiental, prevista no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que determina a possibilidade de o infrator responder simultaneamente nas esferas civil, administrativa e penal.

Sob o prisma civil, a responsabilidade do produtor rural é objetiva e de *caráter propter rem*, bastando a comprovação do dano e do nexo causal para que surja o dever de reparação, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Rosenvald; Netto, 2020).

A jurisprudência nacional tem sido uniforme ao reafirmar esse entendimento, reconhecendo que a responsabilidade ambiental assume contornos de dever jurídico absoluto, fundado na teoria do risco integral, segundo a qual não se admite excludente de ilicitude ou alegação de ausência de culpa quando comprovada a degradação do meio ambiente.

Em reforço a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, consolidou a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos danos ambientais, inclusive naqueles de natureza reflexa, reafirmando a autonomia e a amplitude da tutela ambiental:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO. 1. Os danos ambientais têm efeitos diretos — aqueles que afetam primariamente o bem jurídico meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence — e efeitos indiretos — aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente. 1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade poluidora. 2. (...). Recurso especial não provido. (REsp n. 1.631.143/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.)

Voltando-se a compreensão da tríplice responsabilidade ambiental, no que se refere esfera administrativa, a sanção decorre da violação das normas de uso e conservação ambiental, podendo resultar em multas, embargos ou apreensão de bens, nos termos do Decreto nº 6.514/2008, sendo de competência dos órgãos ambientais como o IBAMA e as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente. Assim, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. MULTA. EMBARGO. DESCABIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. No caso, a dispensa de autorização para o desmatamento, no caso de pequenos produtores rurais, é limitada a 2 hectares por ano, sendo que a área atingida constante do auto de infração foi de 2,5 hectares, e a apurada em perícia foi de 2,77 hectares, ou seja, superior à permitida no § 1º, II, do art. 4º do Decreto n. 6.660/2008. 2. Conforme posicionamento dominante nesta Corte, a conversão de multa em prestação de serviços de preservação ambiental é ato discricionário do administrador, conforme a oportunidade e a conveniência, não competindo ao Poder

Judiciário decidir em seu lugar. (TRF4, AC 5000821-23.2017.4.04.7000, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO , julgado em 23/10/2024).

No campo ambiental, segundo Milaré (2015), não há margem para o afastamento do dever de reparar o dano sob alegações de boa-fé, insignificância ou ausência de dolo. O acórdão ainda demonstra que a discricionariedade administrativa quanto à conversão da multa em prestação de serviços ambientais não elimina a obrigatoriedade da sanção, reafirmando o caráter vinculante e reparatório da responsabilidade do produtor rural.

Já no âmbito penal, aplica-se a Lei nº 9.605/1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que prevê punição tanto para pessoas físicas quanto jurídicas que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a responsabilidade ambiental do produtor rural à luz do Novo Código Florestal, evidenciando o relevo desse diploma na consolidação de uma nova racionalidade jurídica voltada à sustentabilidade no agronegócio. Verificou-se que o produtor rural, ao exercer sua atividade econômica, está submetido a um sistema de deveres ambientais cuja observância é indispensável à concretização da função socioambiental da propriedade e ao equilíbrio ecológico constitucionalmente assegurado.

No que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constatou-se tratar-se de um direito fundamental de terceira dimensão, dotado de eficácia imediata, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ao Estado e particulares, o dever de preservar e restaurar os recursos naturais, conferindo densidade normativa ao princípio da solidariedade intergeracional e assegurando a todos o usufruto de um ambiente saudável.

Quanto aos princípios norteadores do Direito Ambiental aplicáveis à propriedade rural, evidenciou-se a relevância da prevenção, precaução, poluidor-pagador e da função socioambiental da propriedade, que orientam a conduta do produtor rural, vinculando o exercício do direito de propriedade à observância dos limites ecológicos e à reparação integral de eventuais danos causados.

No tocante aos fundamentos e dispositivos do Novo Código Florestal, observou-se que o diploma promoveu reestruturação das obrigações ambientais do produtor, instituindo instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que viabilizam a compatibilização entre produção e conservação, fixando

parâmetros para preservação, recuperação e compensação de áreas degradadas, reafirmando o caráter normativo da sustentabilidade.

Por fim, sobre a responsabilidade civil por danos ambientais, constatou-se que ela possui natureza objetiva e *propter rem*, sendo exigível independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, conforme o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. A jurisprudência reafirma que o dever de reparar é imprescritível e solidário, estendendo-se ao atual proprietário ou possuidor, consolidando o compromisso do agronegócio com a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

BARROS, Dalmo Arantes et al. Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira. **Política & Sociedade**, v. 11, n. 22, p. 155-180, 2012.

BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, p. 137-165, 2019.

BECKER, Bruno et al. Código Florestal do Rio Grande do Sul e os conflitos com o Novo Código Florestal Brasileiro. **Nativa, Sinop**, v. 5, n. 1, p. 47-51, 2017.

BERRO, Maria Priscila. Responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo em decorrência do dano ambiental. **South American Journal of Basic Education, Technical and Technological**. v.7, n.1, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: DF, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DF, 1981.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.631.143/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.)

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 654.833, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 999.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. AC 1002861-18.2017.4.01.3900, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, julgado em 08 mar. 2023, PJe.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação civil nº 5000821 23.2017.4.04.7000**, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 23/10/2024).

COLOMBO, Silvana. A responsabilidade civil objetiva no direito ambiental. **Gestão e Desenvolvimento**, v. 4, n. 2, p. 63-69, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**. Saraiva Educação SA, 2017.

MACHADO, Alexandre Ricardo; SALEME, Edson Ricardo. Cadastro ambiental rural, sustentabilidade e o programa de regularização ambiental. **Rev. de Direito e Sustentabilidade, Maranhão**, v. 3, n. 2, p. 125-140, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. STJ e nexo causal na responsabilidade civil. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 31, p. 351-371, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental**: direito ambiental internacional e temas atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis et al. **Direito do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

ROSENVOLD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. A responsabilidade civil ambiental na sociedade de risco. **Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma Teoria Geral**, v. 5, p. 95, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de direito ambiental**. Editora del Rey, 2003.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Fundação Getúlio Vargas, v. 2, p. 43, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. Saraiva Educação SA, 2017.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires et al. A legislação ambiental aplicada aos produtores rurais. **Retratos de Assentamentos**, v. 20, n. 1, p. 111-139, 2017.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: John Carlos de Almeida Gomes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 17.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,21%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **4,76%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **95,96%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 17 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente JOHN CARLOS DE ALMEIDA GOMES n. de matrícula **59885**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,21%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 21-11-2025 16:08:45,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA